SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no INQUÉRITO Nº 1362 - DF (2020/0110654-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	EM APURAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - PA009516
		ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
		RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
		ERICK BIILL VIDIGAL - DF017495
		BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO - PA011805
		TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
		LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
		MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF024166
		PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
		SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
		ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
		LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
		ALEX PINHEIRO CENTENO - PA015042
		RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
		ANTONIO REIS GRAIM NETO - PA017330
		ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - PA015814
		ARTHUR SISO PINHEIRO - PA017657
		ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS - DF041793
		ANDRÉ FERREIRA - SP346619
		VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
		ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543
		FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES - RJ171869
		FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946
		GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
		ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES - PA019230
		BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
		MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
		LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
		CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934
		FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
		RAFAEL BENTES CORREA - PA016514
		BEATRIZ VILLANOVA - SP419840
		VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - PA024892

Documento eletrônico VDA38688364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Presidente do STJ Assinado em: 05/10/2023 17:15:27
Código de Controle do Documento: ebeed524-fe86-492d-ae3b-266c8eaf9eba

MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544
ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
CLARISSA DE LIMA COSTA RIBEIRO - DF060670
VICTOR CASTRO VELLOSO - DF052091
NAYANE CARVALHO DE BRITO - SP409325
GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO - SP437351
MARINA BUGNI SAGGES - SP429083
DAVID PITEL - DF062706
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
ANTONIO DE SOUZA NETO - PA028197

SOC. de ADV : MALHEIROS FILHO, MEGGIOLARO E PRADO - ADVOGADOS

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. GOVERNADOR DE ESTADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROPOSTA PELA VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE ACOLHIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. ENVIO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUANTO AOS DEMAIS INVESTIGADOS.

I - Submeto a esta Corte Especial questão de ordem para o referendo de decisão monocrática que acolheu promoção de arquivamento de inquérito proposta pela Vice-Procuradora-Geral da República.

II - Nos termos da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores o pedido de arquivamento de inquérito, sindicância, peça de informação ou qualquer expediente revelador de notícia-crime formulado pelo Procurador-Geral da República, ou mesmo pelo Vice-Procurador-Geral da República, nos casos em que oficia por delegação daquele, vincula o Superior Tribunal de Justiça, sendo inaplicável a disposição contida no artigo 28 do Código de Processo Penal. Precedentes.

III - Arquivamento do procedimento investigativo em relação ao investigado Helder Zahluth Barbalho, Governador do Estado do Pará, encaminhando-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária em Belém/PA, em relação aos demais investigados, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

IV - Decisão referendada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, em questão de ordem, referendar a decisão de arquivamento do inquérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e os Srs. Ministros João

Documento eletrônico VDA38688364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Presidente do STJ Assinado em: 05/10/2023 17:15:27
Código de Controle do Documento: ebeed524-fe86-492d-ae3b-266c8eaf9eba

Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de outubro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38688364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Presidente do STJ Assinado em: 05/10/2023 17:15:27
Código de Controle do Documento: ebeed524-fe86-492d-ae3b-266c8eaf9eba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no INQUÉRITO Nº 1362 - DF (2020/0110654-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	EM APURAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - PA009516
		ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
		RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
		ERICK BIILL VIDIGAL - DF017495
		BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO - PA011805
		TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
		LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
		MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF024166
		PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
		SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
		ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
		LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
		ALEX PINHEIRO CENTENO - PA015042
		RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
		ANTONIO REIS GRAIM NETO - PA017330
		ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - PA015814
		ARTHUR SISO PINHEIRO - PA017657
		ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS - DF041793
		ANDRÉ FERREIRA - SP346619
		VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
		ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543
		FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES - RJ171869
		FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946
		GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
		ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES - PA019230
		BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
		MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
		LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
		CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934
		FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
		RAFAEL BENTES CORREA - PA016514
		BEATRIZ VILLANOVA - SP419840
		VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - PA024892

Documento eletrônico VDA38688344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/10/2023 16:04:02
Código de Controle do Documento: 908af910-e7ee-4c41-8733-f490760dc94a

MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544
ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
CLARISSA DE LIMA COSTA RIBEIRO - DF060670
VICTOR CASTRO VELLOSO - DF052091
NAYANE CARVALHO DE BRITO - SP409325
GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO - SP437351
MARINA BUGNI SAGGES - SP429083
DAVID PITEL - DF062706
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
ANTONIO DE SOUZA NETO - PA028197

SOC. de ADV : MALHEIROS FILHO, MEGGIOLARO E PRADO - ADVOGADOS

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. GOVERNADOR DE ESTADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROPOSTA PELA VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE ACOLHIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. ENVIO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUANTO AOS DEMAIS INVESTIGADOS.

I - Submeto a esta Corte Especial questão de ordem para o referendo de decisão monocrática que acolheu promoção de arquivamento de inquérito proposta pela Vice-Procuradora-Geral da República.

II - Nos termos da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores o pedido de arquivamento de inquérito, sindicância, peça de informação ou qualquer expediente revelador de notícia-crime formulado pelo Procurador-Geral da República, ou mesmo pelo Vice-Procurador-Geral da República, nos casos em que oficia por delegação daquele, vincula o Superior Tribunal de Justiça, sendo inaplicável a disposição contida no artigo 28 do Código de Processo Penal. Precedentes.

III - Arquivamento do procedimento investigativo em relação ao investigado Helder Zahluth Barbalho, Governador do Estado do Pará, encaminhando-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária em Belém/PA, em relação aos demais investigados, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

IV - Decisão referendada.

RELATÓRIO

Trata-se de questão de ordem que suscitei para submeter ao crivo deste colegiado decisão monocrática por mim proferida, em 03/10/2023, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA38688344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/10/2023 16:04:02
Código de Controle do Documento: 908af910-e7ee-4c41-8733-f490760dc94a

Trata-se de inquérito instaurado, em maio de 2020, para a apuração de irregularidades na aquisição de equipamentos médicos hospitalares pelo Governo do Estado do Pará, no contexto da pandemia de Covid 19, envolvendo o Governador Helder Zahluth Barbalho, agentes políticos, servidores públicos e empresários, fatos que se amoldariam, em tese, aos delitos capitulados nos art. 89, 96 e 97 da Lei n. 8.666/93, art. 317 e 333 do Código Penal e art. 1º, da Lei n. 9.613/98.

Ultimadas as diligências investigativas por parte da Autoridade Policial que atuou por delegação da competência investigativa, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para ciência e adoção das medidas entendidas cabíveis.

Às fls. 4.264-4.272, a Vice-Procuradora-Geral da República aduz que:

> De fato, há nos autos elementos que apontam ter o Governador Helder Barbalho se envolvido pessoalmente em tratativas junto ao empresário André Felipe de Oliveira da Silva, representante da empresa SKN, relativas à aquisição de respiradores pelo Estado do Pará. Entretanto, dessas conversas não se depreende indicativo de que estava em curso um entendimento espúrio.
>
> [...]
>
> O conteúdo desses diálogos, embora não possa afastar de forma completa eventual envolvimento do Governador, lança dúvidas razoáveis acerca de seu intuito nas tratativas, impedindo um juízo seguro sobre o elemento subjetivo.
>
> Logo, não há prova suficiente de que o Governador do Estado tenha agido com o intuito de causar dano ao erário, o que é exigido para a configuração do crime do art. 89, Lei 8.666/93 (REsp 1485384/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1367663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 11/9/2017), tampouco que tenha determinado, deliberadamente, a elevação arbitrária do preço (art. 96, I, Lei 8.666/93).
>
> Quanto à divergência entre as especificações do produto contratado e daqueles que foram entregues, merece destaque o acordo celebrado entre o Estado do Pará e a empresa SKN do Brasil Importação e Exportação, noticiado à f. 46 dos autos, no bojo de ação de resolução de contrato por inadimplemento, e homologado judicialmente, pelo qual a empresa se comprometeu a ressarcir ao Estado o montante de R$25.200.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos mil reais). O ajuste prevê, inclusive, a devolução de 152 ventiladores pulmonares à SKN (cláusula primeira, parágrafo primeiro).
>
> Nesse especial, foram apontados como indícios de eventual favorecimento à empresa SKN, por parte do Governador, a edição de dois decretos: o Decreto nº 619/2020, que previu a possibilidade de pagamento antecipado nas aquisições relacionadas à pandemia COVID-19; e o Decreto 718/2020, que diferiu o pagamento de ICMS incidente nas importações de mercadorias, máquinas e equipamentos hospitalares destinados ao atendimento de pacientes acometidos por COVID-19.
>
> Também aqui não há elementos seguros para se afirmar que as medidas normativas tiveram o propósito deliberado de beneficiar a empresa SKN, já que, como dito, os atos foram editados em um contexto em que se fazia necessário facilitar e agilizar os processos de aquisição de equipamentos importador, notadamente respiradores.
>
> Portanto, não obstante a existência de indícios da participação do governador HELDER BARBALHO nos crimes investigados, tais indícios são insuficientes para a continuidade da persecução penal, por não terem sido corroborados por outros elementos durante a investigação.

Ao final, o Ministério Público Federal:

> a) Promove o arquivamento do presente inquérito em relação a HELDER ZAHLUTH BARBALHO, com as ressalvas do art. 18, CPP;
>
> b) Requer o declínio da competência em relação aos demais investigados, para a 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, uma vez que não ostentam foro por prerrogativa de função perante este Superior Tribunal de Justiça;
>
> c) Requer, em decorrência da presente promoção, sejam encaminhadas àquele Juízo as medidas cautelares correlatas, assim como os respectivos materiais apreendidos.

É o relatório. Decido.

Por ser o órgão responsável pela acusação, cabe ao Ministério Público a análise no tocante à existência de elementos suficientes para a abertura de investigações e, também,

Documento eletrônico VDA38688344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/10/2023 16:04:02
Código de Controle do Documento: 908af910-e7ee-4c41-8733-f490760dc94a

para o exercício da ação penal.

Na hipótese em tela, informa o *Parquet* que as diligências investigativas realizadas no curso da instrução do presente caderno apuratório não trouxeram elementos de convicção suficientes que pudessem confirmar a materialidade e autoria de delito no tocante ao Governador do Estado do Pará, razão pela qual entende inexistir justa causa para o prosseguimento das apurações com relação à autoridade com prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pedido de arquivamento de inquérito, sindicância, peça de informação ou qualquer expediente revelador de notícia-crime formulado pelo Procurador-Geral da República, ou mesmo pelo Vice-Procurador-Geral da República, nos casos em que oficia por delegação daquele, vincula o Superior Tribunal de Justiça, sendo inaplicável a disposição contida no artigo 28 da lei adjetiva penal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FINALIDADE ESPECÍFICA. ART. 105, I, "A", DA CF/1988. GOVERNADOR DE ESTADO E OUTROS INVESTIGADOS. EXAURIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS SUSPEITAS INICIAIS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OU EM SEU LUGAR POR DELEGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. CONTEXTO FÁTICO DA INVESTIGAÇÃO
>
> [...]
>
> 5. Quando o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República ou por quem o represente, por delegação, nos casos de competência originária desta Corte Especial, promove o arquivamento de investigação policial, por não encontrar elementos suficientes à continuidade das apurações ou para a apresentação de denúncia, não há alternativa além do acolhimento de tal pleito, diante da inaplicabilidade da remessa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal.
>
> 6. A propósito, é remansosa a jurisprudência da Corte Especial no sentido pretendido pelo Parquet, uma vez que, "inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público" (Sd 65/PA, Corte Especial, DJe 7.8.2017, destaque no original).
>
> 7. Por sua reconhecida precisão, relembro as palavras da eminente Ministra Nancy Andrighi, em situação similar, deliberada por esta Corte Especial, no Inquérito 1.112, (DJe 13.2.2019): "Com efeito, nessas hipóteses, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notitia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP. Nesse sentido: STJ, Inq 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013; STJ, Inq. 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015." (destaquei em negrito).
>
> 8. Arquivamento acolhido, com ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.
>
> (Inq n. 1.282/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/8/2022, DJe de 12/9/2022.)

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal de arquivamento do presente inquérito com relação ao Governador do Estado do Pará Helder Zahluth Barbalho, ressalvado o disposto do art. 18 do Código de Processo Penal, com a consequente restituição dos bens apreendidos e o levantamento das medidas cautelares patrimoniais decretadas.

Determino, ainda, a remessa destes autos e das medidas cautelares a ele vinculadas, assim como os materiais apreendidos, ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária em Belém/PA, para prosseguimento das apurações das condutas dos investigados sem foro por prerrogativa de função.

Documento eletrônico VDA38688344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/10/2023 16:04:02
Código de Controle do Documento: 908af910-e7ee-4c41-8733-f490760dc94a

VOTO

Voto, portanto, pela confirmação da decisão monocrática por mim proferida, por seus próprios fundamentos, submetendo-a ao referendo desta egrégia Corte.

Documento eletrônico VDA38688344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/10/2023 16:04:02
Código de Controle do Documento: 908af910-e7ee-4c41-8733-f490760dc94a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0110654-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

QO no Inq 1.362 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 04/10/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	EM APURAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371 EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - PA009516 ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482 RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694 ERICK BIILL VIDIGAL - DF017495 BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO - PA011805 TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026 MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF024166 PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
ADVOGADOS	:	SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177 ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519 LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512 ALEX PINHEIRO CENTENO - PA015042 RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435 ANTONIO REIS GRAIM NETO - PA017330 ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - PA015814 ARTHUR SISO PINHEIRO - PA017657
ADVOGADOS	:	ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS - DF041793 ANDRÉ FERREIRA - SP346619 VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173 ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543 FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES - RJ171869 FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946 GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734 ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES - PA019230
ADVOGADOS	:	BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765 MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886 LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991 CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934 FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990 RAFAEL BENTES CORREA - PA016514

Documento eletrônico VDA38670430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 04/10/2023 22:07:09
Código de Controle do Documento: B5892E72-5468-4795-90D0-73780F5C80B8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0110654-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **QO no Inq 1.362 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

BEATRIZ VILLANOVA - SP419840
VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - PA024892
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544
ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
CLARISSA DE LIMA COSTA RIBEIRO - DF060670
VICTOR CASTRO VELLOSO - DF052091
NAYANE CARVALHO DE BRITO - SP409325
GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO - SP437351
MARINA BUGNI SAGGES - SP429083
DAVID PITEL - DF062706
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
ANTONIO DE SOUZA NETO - PA028197
SOC. de ADV. : MALHEIROS FILHO, MEGGIOLARO E PRADO - ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, em questão de ordem, referendou a decisão de arquivamento do inquérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA38670430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 04/10/2023 22:07:09
Código de Controle do Documento: B5892E72-5468-4795-90D0-73780F5C80B8